

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.21.016827-4

Infrator: RRPM CURSO PREPARATÓRIOS LTDA

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos e etc.

O presente Procedimento foi instaurado com lastro em reclamações apresentadas junto à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, através da qual se questiona a venda de uniforme escolar da instituição de ensino Bernoulli, ora representada, por um único fornecedor e por preços abusivos.

Realizada audiência com os representantes, o fornecedor foi notificado e prestou esclarecimentos às fls.29/32 e defesa às fls.48/52.

Designou-se, então, audiência para tentativa de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e transação administrativa (fls.65).

O fornecedor ofereceu contraproposta ao Termo de Ajustamento de Conduta, não acolhida pelo Ministério Público (fls.69/70, 73/77).

Memoriais apresentados às fls.82/89.

Após, vieram os autos para decisão.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se, assim, regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apurada nos presentes autos.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a instituição de ensino efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista, em especial sobre a não disponibilização de outros fornecedores, bem como do logotipo para confecção do uniforme escolar, inviabilizando a concorrência e a prática de preços mais módicos.

Em sede de defesa, a reclamada, inicialmente, nega a prática infrativa, aduzindo não ser obrigada a disponibilizar seus uniformes escolares para fornecedores diversos, cabendo a ela tão somente oferecer as especificações de seus uniformes para fornecedores interessados. Entretanto, alega que a loja Ensof fora a única interessada. Além disso, nega ter tido ingerência sobre os preços praticados na venda dos uniformes.

Posteriormente, em sede de instrução, o fornecedor aceitou parcialmente a proposta de ajustamento de conduta ofertada pelo Ministério Público, impondo, entretanto, condições, tais como: não disponibilizar o modelo, as especificações técnicas ou logotipo da escola aos representantes legais ou financeiros dos alunos, na hipótese de inexistência de fornecedor ou de apenas um credenciado; prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instituição de ensino encaminhar ao Ministério Público a relação dos novos locais de venda do uniforme e, por fim, a supressão da cláusula de não imposição do nome do aluno no uniforme escolar.

Entretanto, conforme se verifica, as imposições elencadas pelo fornecedor não se coadunam com os objetivos do presente feito, motivo pelo qual foram indeferidas pelo Ministério Público.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, em Minas Gerais, há lei específica sobre a adoção de material escolar, de nº 16.669/2007, a qual estabelece normas para adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular e veda a indicação, sob qualquer pretexto, de **fornecedor** ou marca de itens que compõe a referida lista de material didático.

Em relação ao uniforme escolar, apesar de não ser, especificamente, material escolar, é considerado item essencial ao processo de ensino proposto pelo estabelecimento. Valores éticos, morais e institucionais, num ambiente escolar, são inculcados de diversas formas e em diversos momentos, sendo o uniforme escolar parte desse processo. Daí a sua importância e imprescindibilidade para o estudante e para consecução dos objetivos da escola.

Nesse sentido, exigir produtos de determinadas marcas ou que sejam adquiridos em específicos estabelecimentos viola, flagrantemente, a liberdade de escolha, que é, inquestionavelmente, um dos mais importantes dentro do sistema jurídico de defesa do consumidor.

O impedimento de fornecimento de uniformes escolares por outros fornecedores, por meio da restrição de informações sobre modelo, especificações técnicas e marcas visuais da instituição de ensino, contraria o direito à informação e a liberdade de escolha, previstos no artigo 6º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, assim dispõe os referidos dispositivos:

Art. 6º - (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

E, ainda, caso os uniformes escolares, mesmo havendo a disposição das informações e especificações técnicas para outros fornecedores, sejam oferecidos somente pelo estabelecimento de ensino por preços irrazoáveis, tremendamente superiores a produtos de constituição similares disponíveis no mercado, afronta-se o

inciso V do artigo 39 do mencionado diploma legal, uma vez que haverá real exigência de vantagem manifestamente excessiva do fornecedor em relação ao consumidor.

Portanto, sob a égide de que a defesa do consumidor é direito fundamental dos cidadãos (art. 5º, XXXII, CR/88), e princípio de Ordem Econômica (art 170, V, CR/88), é que se faz necessário ter equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e ainda, que o consumidor tem direito a informações adequadas, corretas, claras e precisas sobre diferentes produtos e serviços e a proteção contra práticas abusivas no fornecimento destes mesmos produtos e serviços.

Neste aspecto, para que seja respeitado o direito do consumidor, neste caso os pais dos alunos, à liberdade de escolha, transparência e harmonia nas relações de consumo, direito este previsto no Código de Defesa do Consumidor e já explicitado, é que os estabelecimentos de ensino devem disponibilizar o uniforme para aquisição em mais de um fornecedor, bem como, divulgar os nomes de tais fornecedores.

Ainda, os estabelecimentos de ensino devem fornecer o modelo, as especificações técnicas e o logotipo da instituição para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares, e caso não seja possível, a instituição de ensino deve informar a toda comunidade discente que a logomarca e os padrões de confecção do uniforme estão disponíveis para aqueles que se interessarem em confeccionar o seu próprio uniforme.

Assim, a escola deverá facilitar o máximo possível a disponibilização destes uniformes para venda, em observância às determinações previstas na legislação em vigor sobre a matéria e especial atenção às regras de disponibilização de uniformes escolares, ficando vedada a divulgação de um único fornecedor, para que o direito básico do consumidor à liberdade de escolha seja assegurado, favorecendo-se a transparência na relação entre os comerciantes, pais e alunos.

Percebe-se com isso, um avanço deste ordenamento jurídico brasileiro, “reflexo do direito constitucional de proteção afirmativa dos consumidores” e sua importância para a construção de relações jurídicas sem abusos que firam os direitos dos consumidores.

No caso dos autos, não restam dúvidas de que houve ofensa ao direito básico do Consumidor à liberdade de escolha, bem como monopólio na venda de uniformes do Colégio Bernoulli, uma vez que o consumidor somente pode adquirir o referido produto na única loja disponível, a Ensof, que determinou unilateralmente o preço do produto.

Vale observar, ainda, que o fornecedor ao realizar a contraproposta de Termo de Ajustamento de Conduta solicita prazo de mais de 6 (seis) meses para realizar credenciamento de outros fornecedores do uniforme escolar, o que redundaria na perda do objeto do presente feito, pois somente atingiria os alunos do ano letivo de 2023. Além disso, o fornecedor se nega a disponibilizar o modelo, as especificações técnicas e as marcas visuais (logotipo da escola) para os representantes legais ou financeiros dos alunos, para confecção própria, na hipótese de inexistência de fornecedor ou de apenas um credenciado.

Deflagra-se, com esta conduta, uma quebra de lealdade e confiança na relação estabelecida entre o consumidor e ao fornecedor, podendo-se afirmar a inobservância da boa-fé objetiva, rompendo a paridade que deveria existir entre as partes contratantes, pelo domínio absoluto da situação em mãos do fornecedor, o qual estabelece prazos e modo de cumprir o determinado em lei, sem qualquer participação do consumidor ou sua expressa anuência.

Portanto, não há dúvida de que é ilícita a conduta do fornecedor ao não disponibilizar outros fornecedores, bem como o logotipo para confecção do uniforme escolar, inviabilizando a concorrência e a prática de preços mais módicos.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas

abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Resta consignar, por fim, em relação à cláusula terceira do Termo de Ajustamento de Conduta, a qual dispõe sobre o fornecedor não impor o uso do nome dos alunos no uniforme escolar, que a mesma não foi objeto de contraditório e ampla defesa no presente feito, motivo pelo qual não será objeto desta decisão. Entretanto, consigna-se que cópia dos autos serão encaminhados à Promotoria Especializada, para conhecimento em relação ao referido tema.

Diante do exposto, estabelecido que o fornecedor **RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA**, praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva à tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que perpetrou a prática infrativa consistente em disponibilizar um único fornecedor para confecção do uniforme escolar, inviabilizando a concorrência, a liberdade de escolha e igualdade na prática de preços (artigo 6º, II, IV e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor).

Dessa maneira, julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática de conduta abusiva pela infratora **RRPM CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA**, nos termos apontado nos autos.

Levando em consideração a natureza das infrações, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, aplico à autuada a pena de multa, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 14/2019, passo à graduação da penalidade administrativa:

- a) A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (item 19) do art. 21 da Resolução PGJ n.º 14/2019.
- b) Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada dever-se-ia considerar a receita mensal média da mesma do exercício de 2020. Considerando que o fornecedor não juntou aos autos o DRE, bem como não ter impugnado o valor arbitrado por ocasião da audiência de conciliação, considero, para fins de aplicação de multa, e levando em consideração o porte da empresa, o valor de **R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**.
- c) Conforme consta dos autos, ainda que existam **elementos** indicativos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu **vantagem** econômica em prejuízo dos consumidores;
- d) Assim, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática do ato consumerista ilícito objeto deste Processo Administrativo em **R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)**.

No presente caso incide as agravantes dispostas no artigo 26, do Decreto nº 2.181/97, inciso IV, pois tendo conhecimento do ato lesivo, deixou de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, bem como do inciso VI, pois ocasionou dano de caráter repetitivo, já que mais consumidores foram lesados, de forma contínua. Além disso, incide a agravante do inciso VII, pois a prática infrativa ocorreu em detrimento de menor de dezoito anos.

Pela incidência das agravantes expostas, aumento o valor da pena base em 1/2, conforme faculdade estabelecida no artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/2019. Desta feita, o valor da multa passa a ser de **R\$345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Em razão da primariedade do infrator, reduzo a pena de 1/6 (atenuante do art. 25, inciso II, do Decreto nº 2181/97). Então, o valor passa a ser de

**R\$287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais)**, definitivo, à míngua de outros fatores que ainda possam incidir.

ISTO POSTO, determino:

- a) A notificação do fornecedor **RRPM CURSO PREPARATÓRIO LTDA** para que suspenda imediatamente, nos termos dessa decisão, do artigo 56, inciso VI, da Lei 8.078/90 e do artigo 18, inciso VI, do Decreto 2.181/97, a conduta abusiva apontada na portaria inaugural;
- b) A notificação da referida empresa, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$258.750 –duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta reais**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 37 da Resolução PGJnº 14/19, desde que o faça nos dez dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- c) Ou apresente recurso, no prazo de dez dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, do Decreto nº 2.181/97;
- d) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa no importe de **R\$287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- e) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do caput do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- f) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do caput do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.



Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no site do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2022



Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Setembro de 2022</b>			
<b>Infrator</b>	Colégio Bernoulli		
<b>Processo</b>	0024.21.016827-4		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 90.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 7.500.000,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 230.000,00</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 115.000,00</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 345.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 735,25</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.028.716,54</b>